

# FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

## CONTRIBUTO PARA A REVISÃO DO REGIME DE AUTONOMIA E ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESTATAIS DA EDUCAÇÃO PARA A INFÂNCIA E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

No seguimento da proposta de partida apresentada pelo MEC e das considerações que oportunamente a FNE remeteu ao MEC a propósito da revisão da legislação que define o regime de autonomia e administração dos estabelecimentos estatais da educação para a infância e dos ensinos básico e secundário, expomos seguidamente algumas reflexões sobre o documento que nos foi entregue sobre esta matéria na reunião do passado dia 29 de fevereiro.

Obviamente que, em termos de princípios e orientações, a FNE mantém o que já anteriormente expôs, sem no entanto pôr em causa a possibilidade de, num quadro negocial, poder encontrar soluções diversas daquelas que preconiza à partida, nomeadamente em termos de operacionalização do regime, mas sem deixar de defender os valores essenciais em que radica as suas opções.

### **Agregação de escolas**

A FNE defende que a agregação de escolas deve ter como primado a busca de soluções em que nem a qualidade nem a equidade da oferta educativa sejam postas em causa.

É por isso que entendemos que qualquer operação e qualquer decisão, a este nível, deve continuar a pautar-se por uma forte dose de racionalidade, aliada a fortes preocupações de eficiência. O que significa que não é aceitável que se agregue porque se tem de agregar, mas que se agrega o que o bom senso e uma eficiente utilização de recursos reconhece que deva ser agregado. Assim, o que se tem de defender é que na agregação se têm de manter preocupações de proximidade de relação pedagógica e de gestão, o que significa que dimensões exageradas, quer em termos de alunos, quer de docentes e de trabalhadores de apoio educativo, quer em termos de geografia, não são de contemplar nem de aceitar.

Assim, cremos que as orientações determinadas pela Assembleia da República – particularmente as que constam da Resolução nº 95/2010 - devem ser vertidas para o novo diploma legal, a relembrar:

*1 — O processo de reorganização da rede de escolas do pré-escolar e dos ensinos básico e secundário seja programado ao longo do próximo ano lectivo mediante consulta, negociação directa e consensualização entre o Ministério da Educação e as comunidades educativas, ou seja, com as escolas, os professores, os municípios, as freguesias, os pais e os encarregados de educação.*

2 — *As propostas de encerramento de escolas do 1.º ciclo se baseiem em critérios que tenham em conta a qualidade das escolas e do seu serviço educativo:*

- a) Taxas de insucesso escolar que se tenham revelado superiores à média nacional no respectivo ano de escolaridade, nos últimos três anos;*
- b) Carência ou degradação de infra-estruturas da escola, ou ausência de estruturas de apoio, nomeadamente biblioteca e espaço disponível para a prática desportiva;*
- c) Escolas que tenham sido objecto de classificação negativa por parte das equipas de avaliação externa das escolas, relativamente às dimensões de resultados, prestação de serviço educativo e capacidade de auto-regulação e melhoria da escola.*

3 — *Nenhuma criança que frequente o 1.º ciclo seja obrigada a fazer um percurso de sua casa à escola em transporte escolar superior a trinta e cinco minutos.*

4 — *A reorganização dos agrupamentos de escolas seja pautada pelos seguintes critérios:*

- a) Que nenhum agrupamento possa ultrapassar a frequência de 1500 alunos;*
- b) Que não se concentrem num mesmo edifício escolar os alunos de mais de dois ciclos de ensino;*
- c) Que a partir dos 700 alunos o agrupamento de escolas ou a escola não agrupada mantenha a sua autonomia de gestão;*
- d) Que o processo de associação entre escolas e agrupamentos surja da iniciativa e das dinâmicas das escolas e não seja uma imposição das direcções regionais de educação.*

## **O Conselho Geral**

Quanto à composição do conselho geral, consideramos que o número de representantes do pessoal docente não pode ser inferior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral.

Entendemos que o presidente do conselho pedagógico deve ter assento no conselho geral.

Estarão sempre representadas neste conselho geral as carreiras do pessoal não docente, na proporção do seu número total em relação ao número total de docentes.

O número de representantes das restantes entidades não pode ser superior a dois por entidade.

Deve caber ao conselho geral a aprovação, sob proposta do órgão de gestão, do plano de formação e atualização do pessoal não docente.

Deve caber ainda ao conselho geral a definição, sob proposta do órgão de gestão, dos requisitos para a contratação de pessoal não docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

Os membros docentes e não docentes do conselho geral não devem ter o órgão de gestão como elemento do respetivo processo de avaliação de desempenho.

## **O Órgão de Gestão**

Quanto ao órgão de gestão da escola, entendemos que cada escola deve poder optar por um órgão colegial ou unipessoal, em que, no primeiro caso, o respetivo presidente teria poderes reforçados específicos.

A escolha dos diretores/órgãos de gestão deve estar subordinada à apreciação apenas de candidaturas que correspondam a quem tem formação específica para o efeito, ou experiência no exercício destas funções.

A eleição do órgão de gestão da escola – diretor ou conselho executivo - deve ser feita, sem procedimento concursal, no âmbito da comunidade escolar, isto é, docentes e não docentes.

No ato de apresentação da sua candidatura os candidatos fazem entrega do seu curriculum vitae, e de um projeto de intervenção na escola.

### **O Conselho Pedagógico**

Entendemos o conselho pedagógico como um órgão central da escola que, numa distribuição equilibrada de poderes em que participam também o conselho geral e o órgão de gestão, deve ver respeitada uma forte autonomia e importantes domínios de decisão. O conselho pedagógico é, assim, um órgão autónomo, com competências próprias, e que não pode ser confundido com a equipa de gestão.

Para a FNE, o conselho pedagógico deve ser um órgão eminentemente pedagógico, e portanto no qual só docentes devem ter assento, e é aí que devem ser debatidas e deliberadas as questões da ordem pedagógica da escola/agrupamento.

Continuamos a preferir que seja o departamento curricular a eleger o seu coordenador.

É nossa opinião que o exercício de funções ao nível da coordenação de departamento curricular deve exigir a detenção de formação especializada, ou ainda experiência de orientação de estágio.

O órgão de gestão deve integrar o conselho pedagógico.

A presidência do conselho pedagógico deve ser assegurada por eleição de entre os membros do órgão, o que não retira o diretor da possibilidade de exercer a função, se for essa a vontade do conselho pedagógico.

Lisboa, 6 de março de 2012